



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 31/2026

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 29/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social à entidade Lira Nossa Senhora das Dores e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorizar a concessão de subvenção social à entidade “Lira Nossa Senhora das Dores”, inscrita no CNPJ nº 19.395.091/0001-85, no valor de R\$ 47.600,00, oriundo da Emenda Impositiva nº 06/2025, destinada à aquisição de instrumentos musicais.

A proposição encontra-se acompanhada de mensagem justificativa, na qual o Executivo destaca o relevante interesse público da medida, especialmente em razão da atuação cultural e social da entidade na formação musical de crianças, adolescentes e jovens do Município.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, bem como de incentivo e promoção da cultura.

A Constituição Federal assegura proteção às manifestações culturais, nos termos do art. 215, bem como ao patrimônio cultural brasileiro, conforme art. 216, legitimando a atuação do Poder Público municipal mediante políticas de fomento cultural.

A Lei Orgânica Municipal igualmente confere competência ao Município para promover atividades culturais e apoiar entidades de relevante interesse público.

Dessa forma, não se verifica vício de competência.

2.2. Da Iniciativa

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, mostrando-se formalmente adequado, uma vez que dispõe sobre destinação de recursos públicos, execução orçamentária e celebração de instrumento de parceria com entidade privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de matéria inserida na esfera de atribuições administrativas do Executivo, inexistindo vício formal de iniciativa.

2.3. Da Constitucionalidade Material

A concessão de subvenção social encontra fundamento:

- no art. 37 da Constituição Federal, quanto aos princípios da Administração Pública;
- nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, relativos à promoção e proteção da cultura;
- no art. 16 da Lei nº 4.320/1964, que disciplina as subvenções sociais;
- na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- na Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

O projeto apresenta elementos mínimos necessários à validade da transferência de recursos públicos, dentre os quais:

- identificação da entidade beneficiária;
- finalidade pública específica;
- valor determinado;
- previsão de controle e prestação de contas;
- indicação de origem orçamentária.

Observa-se ainda que a proposição prevê a celebração de instrumento próprio, em conformidade com a legislação pertinente, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014.

Cumpramos observar que a Lei Federal nº 13.019/2014 disciplina de forma ampla os instrumentos jurídicos de parceria entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, permitindo, em tese, a formalização administrativa da transferência de recursos mediante termo de fomento ou instrumento congênere, desde que observadas as exigências legais, orçamentárias e procedimentais pertinentes.

Nesse contexto, parcela da doutrina entende não ser imprescindível a edição de lei autorizativa específica para cada transferência individualizada, sobretudo quando já existente previsão orçamentária e regulamentação municipal adequada.

Não obstante, a adoção de lei específica permanece juridicamente admissível e compatível com a prática administrativa municipal, funcionando como mecanismo



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

adicional de controle político-orçamentário, transparência da despesa pública e formalização da destinação de recursos oriundos de emenda impositiva.

Não se verifica afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade ou interesse público.

Portanto, não há inconstitucionalidade material.

2.4. Da Técnica Legislativa

Sob a ótica da Lei Complementar nº 95/1998, o projeto apresenta estrutura formal adequada, contendo:

- ementa;
- artigos organizados de forma lógica;
- cláusula de vigência;
- redação objetiva e compreensível.

Todavia, recomenda-se pequeno aprimoramento técnico-redacional no art. 3º, para maior precisão normativa, sugerindo-se a seguinte redação:

“A transferência dos recursos será realizada mediante termo de fomento ou instrumento congênere, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e demais normas aplicáveis.”

Quanto ao art. 5º, embora a exigência de prestação de contas no prazo de 15 dias seja juridicamente possível, recomenda-se avaliar a razoabilidade operacional do prazo, considerando os procedimentos administrativos de aquisição e organização documental pela entidade beneficiária.

De modo geral, a técnica legislativa mostra-se adequada.

2.5. Da Tramitação e Aspectos Regimentais

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria deverá ser submetida à apreciação:

- da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao quórum, aplica-se a regra geral de maioria simples, observado o quórum de presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo disposição regimental específica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. Pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei, diante da competência municipal e da iniciativa adequada do Poder Executivo;
2. Pela constitucionalidade material da proposição, considerando a finalidade pública de incentivo cultural e observância das normas aplicáveis às subvenções sociais;
3. Pela adequação geral da técnica legislativa, com recomendação pontual de aprimoramento redacional no art. 3º.

Assim, manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei.

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter opinativo, não vinculando as Comissões Permanentes nem o Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Gonçalves, 19 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO NETO
Data: 19/05/2026 19:37:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3